



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 154-93.2016.6.21.0121

Procedência: IBIRUBÁ-RS (121ª ZONA ELEITORAL – IBIRUBÁ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA/
ANTECIPADA – INTERNET – MULTA

Recorrente: ALBINO VALDIR SEVERO

Recorrido: COLIGAÇÃO UNIÃO POR IBIRUBÁ (DEM – PMDB - PDT – PTB –
PSC – PSDB – PSD - PR)

Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA CONFIGURADA. FACEBOOK. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 36, CAPUT, E 57-A, AMBOS DA LEI Nº 9.504/97. ARTS. 1ª, § 4º, 6º e 7º, TODOS DA RES. 23.457/15 DO TSE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. RESOLUÇÃO Nº 23.462/15 DO TSE.

1. Intempestividade do recurso, tendo em vista a apresentação de razões recursais em desacordo o art. 35, da Resolução 23.462/2015 do TSE.

2. O ora recorrente iniciou, de fato, campanha ao pleito municipal antes do período legalmente previsto para o início da propaganda eleitoral, restando configurada não apenas simples exposição de sua figura na condição de candidato a vereador no município de Ibirubá/RS, mas também pedido explícito de voto.

3. Infração, também, aos arts. 6º e 7º, da Res. 23.457/15 do TSE, porquanto, quando da postagem em rede social de propaganda eleitoral, deixou de informar o nome da coligação a qual pertence.

Parecer pelo não conhecimento do recurso, dada sua intempestividade. Em assim não entendendo essa colenda Corte Eleitoral, pelo desprovimento do apelo e, a título de questão de ordem pública, pela redução do valor da multa arbitrada ao mínimo legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto por ALBINO VALDIR SEVERO, vulgo “CHICO SEVERO” (fls. 55-60), contra sentença (fls. 49-52) que julgou procedente a representação proposta pela COLIGAÇÃO UNIÃO POR IBIRUBÁ (DEM – PMDB - PDT – PTB – PSC – PSDB – PSD - PR), entendendo pela ocorrência de propaganda eleitoral antecipada e aplicando a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) UFIRs.

Em suas razões (fls. 55-60), sustenta o recorrente **“que o perfil de Chico Severo foi criado na noite de 15/08/2016 por familiares do então pré-candidato, sendo que a arte na foto onde constou expressamente o número do candidato só foi acrescentada no dia 16/08/2016 quando passou a ter conotação política”**.

Foram apresentadas contrarrazões pela COLIGAÇÃO UNIÃO POR IBIRUBÁ (fls. 66-71), vindo os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 73).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Intempestividade

O recurso interposto é intempestivo. A sentença foi afixada no Mural Eletrônico da Justiça no dia 26-08-2016, às 21h 10min, conforme certidão de fl. 53, tendo o recurso sido interposto no dia 28-08-2016, às 14h 03min (fl. 55), ou seja, desrespeitando o prazo de 24 horas previsto no art. 35, da Resolução TSE nº 23.462/2015, c/c art. art. 96, §§ 4º e 8º, Lei nº 9.504/1997.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Decerto, nem mesmo a orientação do colendo TSE, no sentido de que o prazo em tais circunstâncias pode ser interpretado como sendo de um dia aproveitada ao recorrente, porquanto o recurso fora protocolado dois dias após a publicação da sentença. Veja-se:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. FAVORECIMENTO DE CANDIDATOS À PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. RESPONSABILIDADE. PRÉVIO CONHECIMENTO. NÃO DEMONSTRADOS. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-C, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.

2. Por não ter sido comprovada a responsabilidade, nem demonstrado o prévio conhecimento dos recorridos pelo conteúdo divulgado por meio de postagem de link em página de rede social (Facebook), não se aplica, in casu, a multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97.

3. Recurso a que se nega provimento.

(Recurso em Representação nº 180154, Acórdão de 03/03/2015, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 24/03/2015, Página 164/165).

Portanto, o recurso é intempestivo

II.II – Mérito

Caso Vossas Excelências entendam pela tempestividade do recurso, passa-se à análise do mérito.

A COLIGAÇÃO UNIÃO POR IBIRUBÁ (DEM – PMDB - PDT – PTB – PSC – PSDB – PSD - PR) ajuizou representação (fls. 02-10) em desfavor de ALBINO VALDIR SEVERO pelo fato de este, no dia 15/08/2016, ter veiculado, na rede social *Facebook*, propaganda eleitoral antecipada, mais precisamente pedido explícito de voto, na qualidade de candidato ao mandato de vereador pelo partido PCdoB no município de Ibirubá, consoante tela impressa à fl. 12.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A sentença julgou procedente a representação, entendendo pela ilicitude da postagem veiculada e indeferindo do pleito de relativização da conduta praticada, pelo que aplicou a sanção pecuniária prevista no art. 36, §3º, da Lei n. 9.504/97, condenando o candidato ao pagamento de 20.000,00 (vinte mil) UFIRs.

Compulsando-se os autos, conclui-se que não merece reforma a sentença quanto ao mérito, apenas merecendo adequação do valor da multa imposta, senão vejamos.

A legislação eleitoral, com o intuito de garantir a isonomia entre os candidatos, proíbe a veiculação de propaganda eleitoral antes do dia 16 de agosto, conforme os arts. 36, *caput*, e 57-A da Lei nº 9.504/97 e art. 1º da Resolução TSE nº 23.457/15:

Lei nº 9.504/97

Art. 36. **A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) (grifado).

Art. 57-A. **É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifado).

Resolução TSE nº 23.457/15

Art. 1º **A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto de 2016** (Lei nº 9.504/1997, art. 36).

Salienta-se, todavia, que com o advento da Lei nº 13.165/2015, que alterou as Leis nºs 9.504/97, 9.096/95, e 4.737/65 - Código Eleitoral -, restringiram-se, sobremaneira, as hipóteses de propaganda antecipada, passando o art. 36-A da Lei nº 9.504/97 a ter nova redação (reproduzida no art. 2º da Resolução TSE nº 23.457/15), qual seja:

Art. 36-A. **Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:
(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) (grifado).

Do referido dispositivo, conclui-se que não configuram propaganda extemporânea, desde que não haja pedido explícito de voto, a menção à possível candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidato e as condutas descritas nos incisos do referido dispositivo.

No entanto, entende-se que o referido dispositivo não pode ser interpretado em dissonância com os princípios norteadores do ordenamento jurídico eleitoral, isto é, a norma não permite a livre divulgação de pré-candidaturas, a qualquer tempo e modo, devendo, dessa forma, ser averiguado o caso concreto, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

fim de se evitar possíveis casos de burla à lei, capazes de afetar a legitimidade do pleito e a isonomia entre os candidatos.

Analisando os documentos dos autos, mais precisamente a publicação feita no *Facebook* (fl. 12), verifica-se que o ora recorrente iniciou, de fato, campanha ao pleito municipal antes do período legalmente previsto para o início da propaganda eleitoral, restando configurada não apenas simples divulgação de sua candidatura a vereador no município de Ibirubá, mas também pedido explícito de voto, consoante se verifica do *slogan* expressamente inserido: “Vote consciente... Porque este é da gente!!!”

Diante do exposto, tem-se que o conteúdo da publicação apresenta características próprias de uma propaganda eleitoral comum, ultrapassando a mera divulgação de pré-candidato e/ou uma opinião pessoal, não configurando, portanto, quaisquer das hipóteses permissivas do *caput* e dos incisos do art. 36-A da Lei das Eleições e tampouco se confundindo com divulgação de natureza jornalística.

Portanto, ficou clara a realização de propaganda dirigida aos eleitores de Ibirubá, com vistas à eleição municipal de 2016.

Conclusão contrária tornaria inócuo o próprio instituto da propaganda eleitoral antecipada, bem como, conforme o entendimento do TSE, o seu objetivo de evitar a captação antecipada de votos e resguardar a igualdade de chances entre os candidatos¹.

Logo, entende-se que restaram violadas as normas do art. 36, *caput*, e do art. 57-A, ambos da Lei nº 9.504/97, uma vez realizada a publicação em rede social da propaganda eleitoral no dia 15/08/2016, fazendo incidir a sanção cominada, qual seja a prevista no §3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97:

¹ TSE. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7112, Acórdão de 21/05/2015, Relator Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/09/20159 Página 311/312.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

§3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (grifado).

No que tange à multa aplicada, tenho que esta deva ser fixada no patamar mínimo, porquanto a inserção da propaganda irregular dera-se, consoante afirmação da própria coligação representante, “aproximadamente às 22h” do dia 15/08/2016, ou seja, poucas horas antes do início da propaganda eleitoral permitida.

Decerto, a previsão contida no § 4º do art. 1º da Resolução TSE nº 23.457/15 estabelece multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior, nas hipóteses de propaganda eleitoral antecipada. Nessa perspectiva, inafastável que a condenação a 20.000,00 UFIRs encontra-se desproporcional ao evento tratado nestes autos, devendo essa E. Corte, de ofício, redefinir o valor da multa para o mínimo legal, ou seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento do recurso, porquanto intempestivo. Em assim não entendendo, pelo desprovimento do apelo e, a título de questão de ordem pública, pela redução do valor da multa arbitrada.

Porto Alegre, 03 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\convertortmpl\Infk4pijkueioval80k73653639352543755160903230032.odt